



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3529, DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23302.28228-00

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“**Art. 54-A.** São exigidas para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental:

I – prévia avaliação psicossocial do candidato, custeada pela entidade contratante, que ateste a aptidão mental do contratado; e

II – certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores terceirizados das creches e instituições previstas no *caput*.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de junho do corrente ano, um zelador escolar foi preso suspeito de estuprar uma criança de quatro anos, no distrito de Cangaíba – São Paulo. Não é a primeira vez que se tem conhecimento de crimes cometidos por funcionários de instituições de ensino contra crianças e adolescentes.

Essas atrocidades, no entanto, podem ser cometidas não só por funcionários, mas também por pessoas contratadas por meio de empresas terceirizadas, seja de forma habitual ou esporádica, como noticiado no caso que ocorreu em uma escola na região nordeste de Belo Horizonte, por um homem que não era funcionário da unidade. Na ocasião ele trabalhava para uma empresa contratada para prestar oficinas de dança e jogos nos dias de Conselho Escolar, quando os professores têm que se reunir fora da sala de aula. Segundo o jornal Estado de Minas, a lei proíbe que os alunos sejam liberados mais cedo e a prefeitura não tem professores substitutos para essas situações.

Outro caso ocorrido em maio do corrente ano, relata a investigação de estupro contra uma criança de 11 anos, em uma escola municipal no interior de São Paulo. Segundo informações do G1, no boletim de ocorrência policiais militares foram informados que um menino vítima de abuso sexual deu entrada no pronto-socorro da cidade após o menor reclamar para a mãe de dor na região do pênis. Quando questionado, disse que um "tio" da escola cometeu o crime no banheiro da unidade de ensino.

A fim de evitar a reiteração destes tristes episódios, cabe ao Parlamento brasileiro prover as instituições de ensino de mecanismos que permitam averiguar se as pessoas por elas contratadas ostentam condições de laborar junto a crianças e adolescentes. Preservando assim o ambiente escolar que é considerado sagrado, local que deixamos nossos filhos acreditando ser o ambiente mais seguro possível.

Para isso, apresenta-se o presente projeto de lei, no qual se exige a realização de avaliação psicossocial dos funcionários e terceirizados que laboram em creches e instituições de ensino fundamental. Além disso, passa-



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23302.28228-00

se a exigir certidão negativa de antecedentes criminais dos candidatos às referidas instituições, incidente sobre crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Com essas medidas, espera-se contribuir na proteção das crianças e adolescentes que frequentam as nossas escolas. Todas as ferramentas são necessárias nessa luta, pois segundo estudo inédito coordenado pela professora Deborah Carvalho Malta, da Escola de Enfermagem da UFMG, revelou que quase 15% dos estudantes brasileiros sofrem violência sexual antes dos 18 anos.

O estudo baseou-se em dados de pesquisa de saúde do escolar apurados com cerca de 160 mil jovens. Os dados publicados na plataforma da Universidade Federal de Minas Gerais enunciaram que a violência sexual tem elevada prevalência entre os estudantes de 13 a 17 anos no Brasil: 14,6% relataram já ter sofrido abuso sexual alguma vez na vida, e 6,3% relataram já ter sofrido estupro.

Diante de todos esses fatos, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>